



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1ª/2ª/3ª/6ª PROMOTORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2012**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Promotorias de **Justiça de Execuções Penais do DF**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 67 da Lei de Execução Penal estabelece que cabe ao Ministério Público a fiscalização da execução da pena e da medida de segurança;

**CONSIDERANDO** que o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, é fundamento da República Federativa do Brasil e base do ordenamento pátrio;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 da LEP dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 11 da LEP reza que a assistência ao preso e ao egresso será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

**CONSIDERANDO** que o artigo 12 da LEP assevera que é dever do Estado e direito do preso a assistência material, consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSIDERANDO** que o art. 17 da LEP dispõe que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 22 da LEP determina que a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 761/2008 criou o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF;

**CONSIDERANDO** que o FUNP/DF foi criado para proporcionar recursos e meios, em caráter supletivo, para financiar e apoiar atividades e programas de desenvolvimento, modernização e aprimoramento do sistema penitenciário do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, os recursos do FUNPDF são constituídos do lucro decorrente da venda aos presos de produtos comercializados nas cantinas existentes nas unidades prisionais do DF;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 761/2008, os recursos oriundos do Fundo destinam-se a:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - custeio das atividades dos estabelecimentos penais;

IV - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VIII - manutenção dos estabelecimento de que trata o art. 3º (cantinas), mantidos pelo Poder Público;

IX - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSIDERANDO** que consta em atas das reuniões do Conselho de Administração do FUNP/DF a busca por respaldo prévio do Ministério Público sobre a legalidade ou não de aprovação de certas despesas, em razão do risco de arrostar implicações jurídicas, o que não está em conformidade com a atribuição fiscalizadora do Ministério Público, por não ser órgão consultivo e de assessoramento;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14 do Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, que aprova o Regimento Interno do Fundo Penitenciário do Distrito Federal, dispõe que: “Os membros do Conselho de Administração do FUNP/DF são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato dos bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos e das renúncias de receitas do Fundo”;

**CONSIDERANDO** que o sistema penitenciário do DF, que tem capacidade para alojar 6.523 internos, atualmente acolhe 10.583 presos;

**CONSIDERANDO** que essa situação hoje existente nos presídios desta Capital é de absoluta superlotação, uma vez que não há vagas suficientes para atender, de forma digna, a população carcerária;

**CONSIDERANDO** que as unidades prisionais do DF, especialmente o CIR, o CDP, a PFDf e a ATP, estão em estado precário de manutenção e conservação, contando com inúmeras celas que apresentam vazamentos, infiltrações, sistema de eletricidade precário etc;

**CONSIDERANDO** que as vagas disponibilizadas pela FUNAP/DF para trabalho e capacitação profissional dos presos não atinge sequer o percentual de 10% da população carcerária do DF;

**CONSIDERANDO** que, no bojo dos autos do PI 08190.002711/09-05 e nas visitas periódicas que os membros do Ministério Público realizam nas unidades prisionais, constata-se, de maneira incontroversa, que há graves deficiências na prestação de assistência material aos presos (irregularidades na entrega de bens e serviços para atendimento das necessidades pessoais dos internos e para manutenção adequada dos ambientes prisionais);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSIDERANDO** que já houve aprovação pelo Conselho de Administração do FUNPDF de algumas despesas, cuja natureza não está contemplada no artigo 7º da Lei Complementar 761/2008;

**CONSIDERANDO** que se impõe a todos os componentes do Conselho de Administração do FUNPDF a observância do artigo 7º da Lei Complementar 761/2008;

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal, da Lei de Execuções Penais e da Lei Orgânica do Distrito Federal a obrigatoriedade de o Distrito Federal destinar recursos suficientes na lei orçamentária anual para implementar a política de segurança pública, aí compreendidas as políticas públicas penitenciárias;

## **RECOMENDA**

Ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do DF, ao Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF e aos demais membros do Conselho de Administração do FUNP/DF que:

- 1) seja feita a análise prévia dos projetos apresentados para aprovação no FUNPDF, atentando-se para o seu caráter supletivo, com base em documentação que comprove a impossibilidade da Secretaria de Segurança Pública do DF em prover a despesa em discussão;
- 2) na aprovação dos planos de aplicação dos recursos oriundos do FUNPDF observem, **rigorosamente**, as disposições contidas no artigo 7º, da Lei Complementar 761/2008, que determina que os recursos oriundos do Fundo destinam-se a:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos e estabelecimentos penais do Distrito Federal;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - custeio das atividades dos estabelecimentos penais;

IV - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

V - aquisição de material de higiene e conservação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

VI - capturas de presos foragidos dos estabelecimentos penais;

VII - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho, profissionalizante do preso e do internado;

VIII - manutenção dos estabelecimentos de que trata o art. 3º (cantinas instaladas nas unidades prisionais), mantidos pelo Poder Público;

IX - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

- 3) na impossibilidade de o plano de aplicação dos recursos contemplar todas as despesas acima referidas, que seja priorizado o atendimento às necessidades mais básicas e urgentes dos presos e das unidades prisionais do DF, visando garantir o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico pátrio;
- 4) em caso de não ser possível a aprovação de despesas encaminhadas ao FUNPDF, deve o Conselho de Administração do FUNPDF encaminhá-las à Secretaria de Segurança Pública do DF para a adoção das providências cabíveis.

Fica estabelecido o cumprimento imediato da presente Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para apuração das responsabilidades, nos termos da lei.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com cópia ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal e ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Brasília/DF, 21 de março de 2012.

**ORIGINAL ASSINADO**

**Alvarina de Araújo Nery**

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**Cleonice Maria Resende Varalda**

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**ORIGINAL ASSINADO**

**Helena Rodrigues Duarte**

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**Adriana de Albuquerque Hollanda**

PROMOTORA DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**